



DECISÃO

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020

Processo	202000047000184
Recorrente	INOVA GS LTDA
Contrarrazoante	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE

I - RELATÓRIO

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, que tramita nesta Corte de Contas **sob o nº 202000047000184**, que trata de contratação de Agente de integração, público ou privado, para recrutar, selecionar e administrar o Programa de Estágio, junto as instituições de ensino, de estudantes de nível superior e médio, para preenchimento de até 129 (cento e vinte e nove) bolsas de estágio existentes no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sendo 120 (cento e vinte) vagas de alunos universitários e 09 (nove) vagas de alunos do Ensino Médio, em conformidade com as disposições constantes na Lei nº 11.788/08 e Resolução TCE nº 001/08.

No dia 27 de abril de 2020, às 09 horas, foi realizada a sessão pública eletrônica para abertura de propostas e oferecimento de lances do Pregão em referência, do qual participou o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 317/19.

A etapa de lances foi encerrada, e a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA -CIEE, ofertou menor lance, sendo assim a empresa arrematante convocada para encaminhar proposta e documentação, conforme preconiza o edital convocatório e legislação atinente ao caso em tela.

A proposta e documentação foram encaminhadas tempestivamente e encaminhada para análise da unidade técnica demandante (Gerência de Administração e Serviço de Acompanhamento de Contratos). Após manifestação da unidade demandante aprovando a documentação e proposta a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE foi declarada vencedora no dia 27/04/20 – 15h:01min.

Ato contínuo, a empresa INOVA GS LTDA registrou no sistema do Pregão Eletrônico – Licitações-e - no dia 27/04/20 às 15h:53min, intenção de recurso descrevendo sua motivação na seguinte forma: *“Manifestamos intenção de recurso contra*



a decisão do pregoeiro em declarar a licitante CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE como vencedora do certame pois, o valor final apresentado é inexequível, conforme apresentaremos em nossa peça recursal.”

Este Pregoeiro abriu prazo para interposição de recurso pela referida empresa sem que as razões recursais fossem explicitados de forma sucintamente, conforme preconiza item 13, do Edital convocatório. Findo o prazo de apresentação das razões recursais a empresa **INOVA GS LTDA** apresentou o referido recurso de forma tempestiva.

Iniciando contagem do prazo para que a empresa declarada vencedora ou qualquer licitante em apresentar as contrarrazões, conforme item 13.1.1 do Edital.

A empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLOA – CIEE, foi convocada por este pregoeiro pra que apresenta-se as contrarrazões ou que comprovasse por meio de documentos e justificativas que a sua proposta era exequível. Instada, a referida empresa interpôs contrarrazões em tempo hábil.

Estes são, em síntese, os fatos objeto desta análise.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 21, do Decreto Estadual nº 7.468/11, com disposto na lei federal nº 10.520/02, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, assim dispõe:

“Art. 21. Da decisão do pregoeiro de declarar o vencedor, ao final da sessão do pregão eletrônico ou presencial, caberá recurso, com a concessão do prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do mesmo, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

§ 1º Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro, explicitando sucintamente suas razões.

§ 2º A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que a licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro.

§ 3º A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará decadência do direito de recurso.

§ 4º No pregão eletrônico, as razões do recurso e as contrarrazões deverão ser apresentadas em local próprio no sistema eletrônico.” (grifo nosso)

Neste sentido, a empresa **INOVA GS LTDA**, manifestou de forma imediata sua intenção de recurso, motivando-a da seguinte forma:



“Manifestamos intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro em declarar a licitante CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE como vencedora do certame pois, o valor final apresentado é inexequível, conforme apresentaremos em nossa peça recursal.”

Ato contínuo, a recorrente apresentou as razões do recurso também de forma tempestiva, limitando seus pedidos ao efetivo recebimento da peça recursal alegando apenas que o valor ofertado é inexequível e que seria apresentado/comprovado apenas na peça recursal.

Destarte, observa-se que empresa alegou em sua peça recursal que parou de ofertar lances bem antes do Pregoeiro das por encerrado o certame, motivado a não ofertar mais lances pelo fato de duas empresas estarem reduzindo seus lances consideravelmente, tornando-se inexequíveis, *“pois de acordo com a lei de licitações a identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48 da lei nº 8.666/93.”*

Preliminarmente cumpre destacar que no presente caso faltam alguns dos requisitos de admissibilidade do recurso, ante a ausência do interesse de agir, demonstrado pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, conforme se segue.

Não obstante, um dos requisitos basilares para os requisitos de admissibilidade recursal, que trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro é a motivação. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/14-P), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

Outro requisito é baseado na concepção segundo o qual é permitido o desenvolvimento de processos em caso nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, que é o interesse.

Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do



ato recorrido e útil quando o recurso tiver condão proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Todavia, entende-se que, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública e por ser o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, os argumentos expostos por esta empresa em seu recurso serão objeto de análise nesta Resposta.

Não obstante ao caso em tela a comprovação de proposta inexequível dever objetivamente demonstrada e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. ACORDÃO Nº 1.161/14 e ACORDÃO Nº 2.718/13 – PLENÁRIO TCU.

Não só as Cortes de Contas possuem esse entendimento, mas o Judiciário possui entendimento que não pode ser presumida a proposta inexequível, sendo necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. TRF 1º Região. 6ª Turma MAS nº 2001.34.00.018039-0/DF.

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser 12 objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.(TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014).

“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017)

“Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.(TCU - Acórdão nº 1.244/2018, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 30/05/2018)

Destaque-se, que este Pregoeiro convocou a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA -CIEE, para que apresentasse as



contrarrrazões ou para que fosse apresentado e comprovado justificativa de que o valor ofertado em sua proposta é exequível.

Por fim, a empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA -CIEE**, apresentou as contrarrrazões de forma tempestiva, que também serão consideradas na análise do mérito que se segue.

III - DO MÉRITO RECURSAL

DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa INOVA GS LTDA ME alega em seu recurso que deixou de ofertar lances na sessão do pregão eletrônico pelo fato de que *“duas licitantes começaram a reduzir consideravelmente os valores de seus lances, tornando-os inexequíveis, nos termos do inciso II, do artigo 48 da Lei nº 8.666/93”*

Alega a requerente, citando o parágrafo terceiro do art. 44 da Lei nº 8.666/93, inexecutabilidade *“se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores preexistentes ou superveniente verificados pela Administração”*

Aduz ainda que, em comparação à proposta apresentada pela vencedora antes da sessão e à considerada vencedora, a primeira deveria ter sido desclassificada por apresentar “preço excessivo” e a segunda deveria ser considerada inexequível, haja vista não ser suficiente para atender todas as atividades que demandam o edital.

Nas contrarrrazões, a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA apresentou que *“a cada licitação devem ser verificados os critérios próprios e específicos daquele certame, as obrigações atribuídas aos interessados em contratar com a Administração Pública, se tais interessados já prestam ou não os serviços descritos no Edital, inclusive se já prestaram tais serviços ao órgão ou a entidade licitante e a que valor, a vigência inicial dos Contratos e a possibilidade de prorrogar (ou não) a vigência, dentre outras características específicas de cada contratação.”*

Alega ainda que *“um associação civil sem fins lucrativos e de fins não econômicos, reconhecida como entidade de assistência social, o que significa que não visa lucros na prestação de seus serviços como Agente de Integração (CF art. 5º da Lei nº 11.788/08)”* e que pode trabalhar com os valores mais baixos praticados no mercado para o encaminhamento de estudantes a estágio, tal como os valores a serem percebidos por conta da prestação de serviços objeto do certame referenciado. Em complemento, afirma ter desenvolvido e implantado *“um sistema operacional específico para encaminhamento de estudantes aos estágios, em todo território nacional, sistema esse extremamente*



informatizado, que permite adesão de novos Concedentes de Estágio e, por via de consequência, possibilita o encaminhamento de um número infinito de estudantes aos estágios, sem elevação de valores pelos serviços prestados.”

A empresa CIEE apensou nas contrarrazões, contrato de objeto semelhante ao ora licitado, com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, com o quantitativo de 313 (trezentos e treze) estagiários, com valor unitário de R\$ 4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos). Valor esse de taxa administrativa semelhante ao da sua proposta, considerada vencedora, considerando assim a exequibilidade de sua proposta ajustado ao lance vencedor, pleiteando o indeferimento do recurso administrativo cona a decisão que a declarou vencedora.

DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a lei da licitação e vincula as licitantes e a própria Administração Pública. O princípio da vinculação ao edital está positivado no artigo 30, da Lei de Licitações e ressaltado em seu artigo 41, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, garantindo, assim, a isonomia entre os participantes. E a disposição vale, igualmente, para as licitantes, que devem cumprir todas as cláusulas editalícias, sem exceção.

Após a manifestação de recurso da empresa INOVA GS LTDA ME, este pregoeiro, optou por convocar a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, para que apresentasse as Contrarrazões ou caso



não apresentasse que comprovasse que a sua proposta era exequível, a referida convocação foi realizada em campo próprio da plataforma do Licitações-e e respondida pela referida licitante conforme histórico da licitação e quadro abaixo:

30/04/2020 12:36:08:768	PREGOEIRO	<u>Informo o recebimento do presente recurso. Evoco a todos para que caso queiram que apresentem a contrarrazões. Sendo o referido recurso disponibilizado nesta plataforma e no site desta Corte de Contas.</u>
30/04/2020 12:52:31:601	PREGOEIRO	<u>Tendo em vista apresentação do Recurso empresa recorrente, convoco a empresa Centro de Integração Empresa Escola - CIEE para que apresente contrarrazões ou que apresente e comprove justificativa de que o valor ofertado em sua proposta é exequível.</u>
30/04/2020 12:56:14:504	PREGOEIRO	<u>A convocação em tela, necessária se faz para que por entendimento pacificado dos Tribunais de Contas e julgados onde é dever da Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.</u>
30/04/2020 14:25:03:690	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA - CIEE	<u>Prezado (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), informo que no prazo máximo de 3 dias úteis (05/05/2020) estaremos apresentando a contrarrazão.</u>
05/05/2020 17:20:27:102	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA - CIEE	Prezado (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), informo que encaminhamos por e-mail (cpl@tce.go.gov.br) a contrarrazão. Por gentileza confirmar o recebimento.
05/05/2020 17:35:28:201	PREGOEIRO	Acuso o recebimento das contrarrazões da empresa CIEE. Informo ainda que o Recurso e Contrarrazões foram encaminhadas para unidade técnica demandante para análise, após retornaremos ao procedimento com a decisão.
05/05/2020 17:36:06:159	PREGOEIRO	Informo ainda que as contrarrazões foram recebidas de forma tempestiva.

A manifestação da unidade demandante faz alusão a Súmula nº 262/10, do Tribunal de Contas da União, pertinente às argumentações apresentadas e editada nos seguintes termos:

“O critério definido nas alíneas “a” e “b”, do parágrafo primeiro, do inciso II, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Continua a unidade técnica demandante com o posicionamento de que “a referida súmula apresenta o entendimento de que a presunção de inexequibilidade do parágrafo primeiro do artigo 48, da Lei de Licitações é relativa, e não absoluta. Tal entendimento é inclusive decorrente de uma interpretação lógica e sistemática do dispositivo, haja vista que o entendimento diferente implicaria em reintrodução de um sistema de licitações de preço-base.”

Fazendo alusão ao que defende Marçal Justen Filho que “Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto” (cf.



Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., ver. e amp., dialética, 1998, p. 439).

Conclui que a inexecuibilidade de uma proposta depende de prova, a ser demonstrada por quem alega. E na hipótese deste certame, a empresa recorrente não baseou a alegação em qualquer prova idônea, de sorte a convencer a Administração da inexecuibilidade. Em suma, não logrou indicar a “manifesta inexecuibilidade” da proposta, como exige a lei de licitações, limitando-se a fazer ilações comparativas entre a proposta apresentada pela empresa antes do certame e a considerada vencedora.

Apontou ainda, que à vista de tais alegações da recorrente, cumpre mencionar que o edital do certame não estabeleceu tetos mínimos e máximos dos valores a serem ofertados, não podendo assim, serem utilizados os valores das propostas como parâmetros suficientes para aferirem a exequibilidade ou não das propostas. Sobre o ponto, esclarece ainda o autor mencionado:

“No entanto, deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 15ª edição, p. 522)

Nesse sentido também já se pronunciaram diversos tribunais do país, conforme se pode constatar do Aresto a seguir transcrito, lavrado pela 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria 8520/na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecuível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada”.

Por fim, cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público (Acórdão 0399-14/2003 TCU).



Manifestando a unidade técnica que diante do fato de que a conclusão pela inexecutabilidade da proposta depender de comprovação e pelo fato de que esta não foi feita pelo recorrente, não merecem prosperar as alegações recursais.

Contudo, há que enfatizar que a empresa declarada vencedora apresentou contrato onde os valores se assemelham aos da presente licitação e que ao abrir prazo para as contrarrazões e/ou comprovar que a proposta é exequível a empresa assim o fez.

Ressalte-se ainda, que na questão da empresa em seu estatuto social ser uma associação civil sem fins lucrativos e de fins não econômicos, reconhecida como entidade de assistência social, o Tribunal de Contas da União possui o posicionamento *“não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contrata pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz necessariamente, à inexecução da proposta”* – ACORDÃO nº 325/07 – TCU-PLENÁRIO.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a manifestação da empresa em interpor o recurso nada mais é do que um meio de procrastinar a presente licitação, tendo em vista que a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, atendeu as exigências do Edital convocatório e do Anexo I (Termo de Referência).

O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e Decreto Estadual nº 7.468/11, sempre respeitando o princípio da razoabilidade, o que vemos estar ausente nas pretensões da recorrente, que aqui simplesmente se utiliza do popular jargão denominado *jus sperniandi*, que não se confunde com o *jus postulandi*, esse, sim, sob a proteção acima referida.

O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório (Acórdão nº 1.440/07- Plenário).

Entendendo assim que o juízo de admissibilidade do recurso interposto no procedimento de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro, ou seja, *“a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do*



recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.” (Ministro Aroldo Cedraz – Acórdão nº1.440/07 - Plenário).

Nesse sentido cabe destacar o Acórdão nº 3.151/06- 2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

“A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.” (grifo nosso)

Conclui-se que a empresa INOVA GS LTDA ME apresentou recurso de forma tempestiva, mas não satisfaz os requisitos da admissibilidade recursal, ficando o seu interesse prejudicado, tendo em vista que a peça recursal não comprovou/fundamentou a necessidade de provocar a modificação do ato do pregoeiro. Devendo o Recurso apresentado ser apresentado de forma útil para proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Assim, este Pregoeiro conhece do pedido de manifestação de interposição do recurso pela empresa **INOVA GS LTDA ME**, e entende ser **IMPROCEDENTE** os pleitos formulados pela recorrente, uma vez que ausentes elementos jurídicos e técnicos capazes de promover a pretendida de reforma da decisão conforme concluído pela área técnica demandante.

Ao concerne as contrarrazões apresentadas pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA -CIEE**, este pregoeiro recebe a mesma, e no mérito entende ser **PROCEDENTE** o pleito de indeferimento do recurso apresentado contra decisão que a declarou vencedora.

Em razão do que dispõe o inciso XXI, do art. 4º da Lei nº 10.520/02, e uma vez mantida a decisão recorrida, remeto os presentes autos à INSTÂNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR para conhecimento e deliberação.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Goiânia, 08 de maio de 2020.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro